



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA DA COMARCA DE
INHUMA

Praça João de Sousa Lea, 545, Centro, INHUMA - PI - CEP: 64535-000

PROCESSO Nº: 0801443-12.2020.8.18.0054

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material]

AUTOR: -----

REU: -----

SENTENÇA

Vistos etc.

-----, propôs a presente ação em face da -----, conforme se observa na inicial.

Afirma em suma que foi constatado que desde **22.06.2016** há desconto no **valor de R\$ 44,00** referente à 'RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)', onde alega que não contratou cartão com a parte requerida (contrato de **Nº 851177310-61**).

Em sua Contestação a parte requerida alega a regularidade do contrato e junta documentos.

Realizado o saneamento do feito, estabeleceu-se como ponto controvertido **se existe o contrato em questão e a sua juntada aos autos**.

No ID (17645407 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (CONTRATO)) foi juntado o contrato em questão nos autos, bem como a utilização do cartão de crédito, com saque no valor de **R\$ 1,031,89** depositado na conta bancária em nome do autor.

É relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA DA COMARCA DE
INHUMA

Praça João de Sousa Lea, 545, Centro, INHUMA - PI - CEP: 64535-000

Na petição e ID nº 17645400 - CONTESTAÇÃO (Contestacao 02.02.033.0003110080 2021 06 16) , a parte requerida afirma que, os acionistas do - ----- (“-----”) aprovaram as incorporações da ----- e do ----- (“-----”) pelo -----, requerendo a retificação do polo passivo da demanda, para que conste como parte requerida apenas o -----.

Tendo em vista a documentação juntada aos autos, defiro o pedido de regularização do polo passivo, devendo ser substituído o ----- por -----, instituição responsável pela operacionalização do produto objeto da demanda.

Mérito.

Sem muitas delongas passou ao mérito e julgo antecipadamente a lide na forma do art. 355, I do NCPC, eis que no nosso entendimento se trata de uma convalidação do contrato, sendo assim desnecessária e procrastinatória a produção de provas. Explico.

O cerne da questão trazido pela parte autora se refere em saber se o contrato em questão não foi celebrado pela mesma, porém restou comprovado claramente a sua existência e ciência, **na própria consulta de empréstimo consignado juntado no ID [11025029 - Documentos \(Documentos -----\)](#), bem como no contrato e comprovante de TED juntado no ID 17645407 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (CONTRATO).**, e os consequentes descontos por um longo período, sem qualquer oposição até a presente ação.

A melhor jurisprudência diz que é devida a reserva de margem consignável para cartão de crédito, quando comprovada a efetiva contratação pela parte autora, bem como que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes.

A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto, onde



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA DA COMARCA DE
INHUMA

Praça João de Sousa Lea, 545, Centro, INHUMA - PI - CEP: 64535-000

cabe à parte autora comprovar eventual vício de consentimento. Nesse sentido:

“EMENTA: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - PROVA DA CONTRATAÇÃO. É devida a reserva de margem consignável para cartão de crédito quando comprovada a efetiva contratação pela parte autora. (TJ-MG - AC: 10000212446744001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferezini, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)”. (Grifos nossos).

“\n\nAPELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).\nDESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. Sentença de improcedência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA DA COMARCA DE
INHUMA

Praça João de Sousa Lea, 545, Centro, INHUMA - PI - CEP: 64535-000

mantida. \nAPELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50010251120218216001 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 22/10/2021, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2021)". (Grifos nossos).

Restou comprovado nos autos que o contrato em questão fora formalizado e efetivado em **janeiro de 2016** e a parte autora só propôs a demanda em **julho de 2020**, ou seja, **mais de 04 (quatro) anos depois**.

Consequentemente se concretizou a materialização da anuência tácita da parte autora em relação ao presente contrato, **eis que ele que houve um crédito em sua conta, as informação da parcelas descontadas foram inseridas na folha de Consulta de Empréstimo Consignado, bem como houve esses descontos no seu benefício** por um longo período, sem qualquer oposição.

O documento de ID nº 17645407 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (CONTRATO) fls.07, possui data precisa do dia da transferência de valores, o banco, a agência transferida e o seu beneficiário com o seu CPF, onde cabia a parte autora apenas juntar o extrato bancária de sua própria conta bancária e na data informada no PRINT DE TELA, para dirimir qualquer dúvida, onde apenas se apegar na forma, é privilegiar o formalismos em face do enriquecimento sem causa, fato que não se deve ter a mínima tolerância, especialmente porque de fácil e simples comprovação.

Registre-se que cabia a parte autora tão logo tivesse ciência da sua formalização e implantação na folha de Consulta de Empréstimo Consignado e/ou dos primeiros descontos, o imediato ingresso da competente ação, em caso de não solução administrativa, mas não agora, após a sua plena convalidação pelo decurso do tempo, ante a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum próprio*).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA DA COMARCA DE
INHUMA

Praça João de Sousa Lea, 545, Centro, INHUMA - PI - CEP: 64535-000

Logo, embora possa não ter celebrado o presente contrato combatido, o entendimento que ora se constrói é no sentido de que a falta de eventual anuência restou superada pela verdadeira ratificação levada a efeito nos autos, eis que ciente da sua formalização (implantação no seu benefício), continuou anuindo, por um longo período, com a continuidade do contrato (descontos mensais).

Não restando assim dúvida que frente ao contexto probatório dos autos, não cabe falar em violação aos artigos 166 e 169, ambos do Código Civil, dado que o negócio não se caracteriza como nulo frente à ratificação da anuência da parte autora, que cabalmente restou demonstrada nos autos.

Isto posto, por tudo mais que dos autos consta e preceitos atinentes à espécie, **CONVALIDO O PRESENTE NEGÓCIO JURÍDICO COMBATIDO** e **REJEITO OS PEDIDOS DO AUTOR**, onde declaro extinto o processo com resolução de mérito, fazendo-o com base no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a suspensão da sua exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita, que ora concedo ao requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as necessárias baixas.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Inhuma



Assinado eletronicamente por: **EXPEDITO COSTA JUNIOR**

14/06/2022 10:14:12

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



22061410141254100000026817522

Imprimir Gerar PDF